

## VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Vanderley Messias Sales, na condição de ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), transferidos ao município durante o exercício de 2004 no montante de R\$ 135.000,00.

2. Conforme consta da instrução da unidade técnica transcrita para o relatório precedente, em 19/5/2005 a referida Prefeitura Municipal apresentou prestação de contas relativa a uma parcela de R\$ 37.500,00 (§ 3º da instrução), omitindo-se acerca dos R\$ 97.500,00 restantes. Entre 25/8/2008 e 16/4/2012, o referido responsável foi notificado várias vezes, pessoalmente e por edital, a apresentar os extratos bancários e os demais documentos comprovadores da aplicação dos recursos repassados ou a recolher o valor não comprovado acrescido de correção e juros, na forma da lei. Na ausência de justificativas aceitáveis, a presente tomada de contas especial foi concluída em sua fase interna, com os pareceres pela irregularidade e pela necessidade de restituição de valores repassados (§§ 6º a 18 da instrução).

3. Já nesta Corte o responsável foi citado por três vezes, aí incluída a via editalícia, a apresentar alegações de defesa ou recolher o valor impugnado equivalente à parcela de R\$ 97,5 mil não constante da prestação de contas. Não obstante, os prazos correram sem que o responsável tenha apresentado qualquer resposta, caracterizando sua revelia (§§ 19 a 25 da instrução).

4. A unidade técnica salientou em sua instrução que a imputação de débito ao responsável advém da ausência de prestação de contas do montante de recursos imputado a título de débito e da ausência da apresentação de qualquer justificativa para tal falha (§§ 28 e 29 da instrução).

5. Frente a esses fatos, e na ausência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável, a instrução da unidade técnica propugna sejam as presentes contas julgadas irregulares, com imputação de débito ao responsável e com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (§§ 30 a 38 da instrução).

6. O Secretário da Secex/AC, em seu parecer também transcrito para o relatório precedente, apontou ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva, uma vez que já transcorreram mais de dez anos do recebimento e da obrigação de prestar contas dos recursos recebidos pelo referido ex-gestor municipal, em 2004 e 2005 respectivamente, com o que concordou o representante do MP/TCU em seu parecer, de igual forma transcrito para o relatório precedente.

Incorporando os elementos contidos na instrução da unidade técnica, com a retificação sugerida pelo Secretário da Secex/AC e pelo representante do MP/TCU em seus pareceres, às minhas razões de decidir, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de abril de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator